



A legitimidade ativa *ad causam* no processo coletivo do trabalho: o indivíduo como legitimado a partir do sistema semanticamente aberto

Active legitimacy ad causam in the collective labor process: the individual as a legitimate participant in a semantically open system

Legitimidad activa in acciones de classes: el individuo como participante legítimo en un sistema semánticamente abierto

Luan Conceição

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9889854194299328>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4634-4356>

Fabiola Marques

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9584792420373962>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9912-8044>

RESUMO

Introdução: O Direito Processual Brasileiro admite poucas hipóteses de tutela coletiva por meio da legitimação da pessoa física, sendo o seu principal exemplo a conhecida Ação Popular.

Objetivo: Diante disso, o objetivo do presente trabalho é analisar eventual possibilidade de o indivíduo, através de um processo judicial, requerer medidas de natureza coletiva a partir de um Sistema Jurídico semanticamente aberto e, principalmente, a partir de uma interpretação sistêmica do Microssistema de Processo Coletivo e dos Incidentes Processuais como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Metodologia: A metodologia utilizada é eminentemente dedutiva e o principal problema de pesquisa é se em um processo trabalhista individual pode haver provimentos jurisdicionais com efeitos coletivos.

Resultados: Para tanto, mostrou-se de extrema importância analisar o contexto atual vivenciado pela Justiça do Trabalho no Brasil, bem como os diversos desafios enfrentados por ela, o que tem se agravado de maneira significativa diante de diversos precedentes judiciais e até alterações legislativas que tendem a restringir a sua competência e atuação mesmo diante de um aceno da Reforma Trabalhista de 2017 ao fortalecimento do Sistema de Precedentes.

Conclusão: A conclusão do trabalho é que esse Sistema admite, mesmo que indiretamente, que determinadas ações judiciais individuais tenham efeitos de natureza coletiva, o que foi, em tese, incentivado pelo artigo 611-A, §5º da CLT.

PALAVRAS-CHAVE: efeitos coletivos; Microsistema de Processo Coletivo; processo trabalhista individual.

ABSTRACT

Introduction: Brazilian Procedural Law allows few cases of collective protection through the legitimization of individuals, the main example being the well-known Popular Action.

Objective: Thus, this work's aim is to analyse the eventual possibility of an individual, through a judicial process, request measures of a collective nature from a semantically open Legal System and, mainly, from a systemic interpretation of the Collective Process' Microsystem and the Processual Incidents such as the Incident for the Resolution of Repetitive Demands (IRRD) and the Incident for the Assumption of Jurisdiction (IAJ).

Methodology: The methodology applied is eminently deductive and the main research problem is whether jurisdictional provisions with collective effects can exist in an individual labor lawsuit.

Results: With that, it was proved to be extremely important to analyze the current context experienced by the Labor Court in Brazil, as well as the various challenges faced by it, which has worsened significantly in the face of various judicial precedents and even legislative changes that tend to restricting its competence and actions even in the face of a sign from the 2017 Labor Reform to strengthening the System of Precedents.

Conclusion: This work concludes that this System allows, even indirectly, certain individual judicial lawsuits to have effects of a collective nature, which was, in theory, incentivized by article 611-A, §5º of the CLT.

KEYWORDS: Collective effects; Individual Labor Process; Microsystem of Collective Proceedings.

RESUMEN

Introducción: La Ley Procesal Brasileña permite pocos casos de protección colectiva a través de la legitimación de individuos, siendo el ejemplo principal la bien conocida Acción Popular.

Objetivo: En este sentido, el objetivo de este trabajo es analizar la eventual posibilidad de que un individuo, a través de un proceso judicial, solicite medidas de naturaleza colectiva en un Sistema Legal semánticamente abierto y, principalmente, desde una interpretación sistémica del Microsistema del Proceso Colectivo y de los Incidentes Procesales como el Incidente para la Resolución de Demandas Repetitivas (IRRD) y el Incidente para la Asunción de Jurisdicción (IAJ).

Metodología: La metodología aplicada es eminentemente deductiva y el principal problema de investigación es si las disposiciones jurisdiccionales con efectos colectivos pueden existir en una demanda laboral individual.

Resultados: Para ello, resultó de suma importancia analizar el contexto actual que vive el Tribunal del Trabajo en Brasil, así como los diversos



desafíos que enfrenta, que se han agravado significativamente ante diversos precedentes judiciales e incluso cambios legislativos que tienden a restringiendo su competencia y acciones incluso ante un señal de la Reforma Laboral de 2017 al fortalecimiento del Sistema de Precedentes.

Conclusión: Este trabajo concluye que este Sistema permite, incluso indirectamente, que ciertas demandas judiciales individuales tengan efectos de naturaleza colectiva, lo cual teóricamente fue incentivado por el artículo 611-A, §5º de la CLT.

PALABRAS CLAVE: Efectos Colectivos; Microsistema de Procesos Colectivos; Proceso Laboral Individualizado.

INTRODUÇÃO

Um dos pontos mais sensíveis do acesso à justiça na tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais é a legitimidade ativa *ad causam*.

Sensível, pois embora se reconheça que o Poder Judiciário tenda a considerar unicamente como legitimados ativos para a tutela coletiva as entidades previstas no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública¹ e do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor², é de se questionar se não há, principalmente a partir da interpretação sistemática e do diálogo das fontes, legitimidade do indivíduo para determinadas ações de natureza coletiva.

Afinal, permitir que, em determinadas hipóteses, o indivíduo possa, além de tutelar o seu direito eminentemente individual, também requerer provimentos jurisdicionais de natureza difusa contribuiria para a uniformidade, integridade e

¹ BRASIL. Lei 7.347/1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências: 27 jul. 1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm Acesso em: 03 jun. 2024.

² BRASIL. Lei 8.078/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências: 11 de setembro de 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 03 jun. 2024.



coerência do Direito Objetivo, justamente conforme previsto no art. 926 do Código de Processo Civil de 2015³.

Ainda mais ao se considerar que o Direito Processual admite uma série de técnicas tendentes à tutela de direitos e interesses fluidos como o Incidente de Assunção de Competência (IAC) previsto no art. 947 do CPC/2015 - admissível por requerimento tanto do Relator, do Ministério Público e Defensoria Pública quanto da própria parte; o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) também requerível pelas mesmas partes do IAC, previsto no art. 977 do CPC/2015; dentre outros.

Tais instrumentos, inclusive, partindo do princípio básico da segurança jurídica dão causa à improcedência liminar do pedido, conforme previsto no art. 332 do CPC/2015, tanto como instrumento decorrente do dever de eficiência processual quanto de vinculação aos precedentes.

São mecanismos criados em face do crescimento do número de demandas judiciais, o que é tanto influenciado pela ampliação do acesso à Justiça quanto pela própria massificação das relações sociais. Não por outro motivo, o Processo do Trabalho passou por significativa reforma com o art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho⁴, introduzido pela Lei 13.105/2014 com a previsão de julgamento de recursos de revista repetitivos.

Neste sentido, é precisa a observação de Carlos Eduardo Corrêa de Moraes, em Dissertação de Mestrado orientada pelo Professor Paulo Sérgio João, de que:

A análise teleológica dos dispositivos mencionados, assim como daqueles inaugurados com a vigência da Lei 13.015/2014, legitimam a premissa de que os instrumentos destinados a otimizar a prestação jurisdicional orbitam em torno de um núcleo comum, a obediência ao precedente judicial.⁵

³ BRASIL. Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil: 16 de mar. 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 03 jun. 2024.

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.42, de 1ª de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, 09 ago. 1943. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

⁵ MORAIS, Carlos Eduardo Corrêa. **A Lei nº 13.015/14 e o trânsito em julgado na apreciação dos recursos de revista conhecidos à luz do incidente de recursos repetitivos**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2016. p. 43.



Justamente a partir deste cenário, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), inserindo-se em uma onda já iniciada pelo Código de Processo Civil de 2015 de valorização de precedentes judiciais e de fortalecimento do próprio sistema jurídico, estabeleceu o litisconsórcio necessário das entidades sindicais subscritoras de convenções ou acordos coletivos de trabalho nas ações coletivas ou individuais que requeiram sua anulação, nos seguintes termos:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] § 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).⁶

Trata-se de dispositivo integralmente trazido pela Reforma Trabalhista, mas que chama atenção, principalmente, a partir da expressão **ação individual**, uma vez que traz a necessidade de participação dos entes convenientes até mesmo no processo individual, não se tratando, portanto, exclusivamente da ação anulatória de titularidade do Ministério Público do Trabalho.

Portanto, o dispositivo se presta tanto ao fortalecimento da autonomia privada coletiva quanto da própria segurança jurídica, contrariando, de certa forma o princípio da mínima interferência do Poder Judiciário, também trazido pela Reforma Trabalhista em seu art. 8º, § 3º, dispositivo que, segundo Zélia Montal⁷, não se coaduna, *prima face*, com o princípio constitucional da separação dos poderes o que se compatibiliza com o fortalecimento do Judiciário defendido por Renato Rua, para quem:

Essa responsabilidade constitucional e política da Justiça do Trabalho na efetividade dos direitos fundamentais nas relações do trabalho a enobrece,

⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.42, de 1ª de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, 09 ago. 1943. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

⁷ MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Reflexões sobre a inclusão do § 3º no Art. 8º da CLT pela Lei nº 13.467/2017 in MONTAL; Z. M. C; CARVALHO, Luciana P. V. de (Coords); **Reforma Trabalhista em Perspectiva: desafios e possibilidades**. São Paulo: LTR, 2018. p. 216.



dando-lhe novo protagonismo na sociedade brasileira, sobretudo em razão da inércia legislativa estruturalmente resultante de um sistema eleitoral proporcional das eleições legislativas superado no tempo. O protagonismo do Poder Judiciário, como um todo, na busca da eficácia dos direitos fundamentais, constitui o que Boaventura de Souza Santos denomina de judicialização da política, em sua obra “Para uma revolução democrática da justiça”, editada pela Cortez Editora, constituindo um dos sinais dos tempos modernos na construção democrática.⁸

A negociação coletiva, por sua vez, caracteriza-se como um nítido meio de solução de conflitos, que se materializa como um processo de entendimento entre empregados e empregadores visando à harmonização de interesses antagônicos com a finalidade de estabelecer normas e condições de trabalho.

Entendimento compatível com a defesa do argumento de que a negociação coletiva é um dos mais importantes meios de solução de conflitos existentes na sociedade contemporânea.

Com isso, a ação anulatória é mecanismo processual de tutela de acordos e convenções coletivas, podendo ser conceituada, nos termos propostos por Bezerra Leite da seguinte forma:

Trata-se de uma ação de conhecimento, que tem por objeto a declaração de nulidade de cláusula constante não só de convenções e acordos coletivos, mas também de contrato individual de trabalho. Abstraindo-se a clássica concepção de que toda ação possui um conteúdo declaratório, a ação que estamos a estudar não se presta apenas a declarar a nulidade da cláusula. Ela assume característica da ação constitutiva negativa ou desconstitutiva, na medida em que o seu escopo é fazer com que a cláusula inquinada de ilegal seja expungida do contrato individual, do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho, deixando de produzir efeitos em relação às partes contratantes ou a terceiros por ela atingidos. Em suma, estamos diante de uma ação de conhecimento de natureza constitutiva negativa.⁹

Justamente a partir da inovação do art. 617, § 5º da CLT, bem como do art. 83, IV da Lei Complementar 75/1993, constata-se que ambos os instrumentos processuais - ação anulatória propriamente dita e reclamação individual que requeira

⁸ ALMEIDA, Renato Rua. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**. Revista LTR - Legislação do Trabalho. 2014. Disponível em <http://www.institutocesarinojunior.org.br/texto10-renato-eficacia.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 272.



declaração de nulidade de cláusula coletiva - destinam-se a um único objetivo: desconstituir, por meio de uma declaração de nulidade, cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Isso porque, desse novo instrumento processual é possível construir uma série de interpretações a respeito de sua real **intenção**, dentre as quais se destaca o direcionamento do legislador para um cenário processual no qual as entidades subscritoras dos instrumentos coletivos se submeteriam à coisa julgada, admitindo-se, com isso, uma hipótese de transcendência dos motivos determinantes de decisões judiciais por meio de eventual sistema de precedentes vinculantes como os previstos no art. 927 do CPC/2015.

Outro entendimento também plausível seria o de que este litisconsórcio necessário teria como único objetivo o fortalecimento da ampla defesa, uma vez que só por meio desta participação no processo, o magistrado poderia de fato aferir as condições reais de pactuação da norma coletiva e, conseqüentemente, de sua validade. Teria como finalidade, portanto, embasar o pronunciamento final do magistrado quanto à validade ou não daquele instrumento e não de submeter as partes subscritoras da norma coletiva à coisa julgada.

Embora plausível tal interpretação, acredita-se que ela não se coadune com a noção de sistema jurídico uniforme, íntegro e coerente.

Afinal, seria um contrassenso admitir que as entidades convenentes teriam que participar do processo única e exclusivamente para elucidar as bases da transação, sem, contudo, se submeter aos efeitos da coisa julgada.

Seria admitir, por exemplo, que a cláusula declarada nula no processo individual no qual participaram as partes convenentes pudesse ser repetida em futuros acordos ou convenções coletivas, aproximando-se muito mais de um viés eminentemente repressor ou retrospectivo do que prospectivo para a prestação jurisdicional.

Justamente em razão dessas e de outras incontáveis possibilidades interpretativas que este trabalho parte da noção do Direito enquanto linguagem de um lado e do pensamento sistemático do outro - o que será detalhado no tópico **referencial teórico** - pois a hipótese que se levanta inicialmente é uma forte objeção



à afirmação corrente, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, da inaptidão ou ilegitimidade do indivíduo na tutela de interesses difusos.

1 Da tutela coletiva a partir da legitimação individual e os reflexos da Consolidação das Leis do Trabalho

A tutela coletiva, embora recentemente popularizada, tem como origem o chamado *Bill of Peace*, da Chancery Court Britânica, do século XVII que admitia ações representativas (*representative actions*) enquanto litisconsórcio voluntário fundado na existência de questões comuns, estabelecendo, contudo, a intervenção compulsória de todas as partes interessadas na lide (*compulsory joinder rule* ou *necessary parties rules*)¹⁰.

A respeito do assunto, Antônio Gidi ainda esclarece que:

O sistema jurisdicional da *common law* até 1873 era dividido em duas esferas de jurisdição: *law jurisdiction* (Tribunais de Direito), responsável por pretensões de natureza pecuniária e indenizatória e; a *equity jurisdiction* (Tribunais de Equidade), responsável pelas pretensões declaratórias, injuntivas ou mandamentais, sendo, portanto, responsável pelas situações que o Direito não regulava de forma adequada. Com isso, os Tribunais de Equidade acabaram prevendo procedimentos mais flexíveis, o que permitiu o nascimento de instrumentos de tutela coletiva, mesmo que de forma limitada.¹¹

Com isso, a tutela coletiva, diante de sua origem no Sistema de Equidade britânico, compatibilizava-se muito mais com uma noção de processo para além da forma detalhada e formalista do que com o processo individual dos sistemas tradicionais da *civil law*.

No âmbito nacional, embora grande parte da literatura especializada identifique como principais marcos legislativos da Tutela Coletiva no Brasil a Lei da

¹⁰ GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 41.

¹¹ GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 41.



Ação Popular (Lei nº 4.717/65), Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.939/1981), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LC nº 40/1981), Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), de 1990, é de extrema importância ponderar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em sua redação original, ou seja, de 1943, já previa como prerrogativa do sindicato enquanto ente coletivo “representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos a atividade ou profissão exercida” no seu art. 513, “a”¹².

Ainda a CLT, em seu art. 616 (redação estabelecida pelo Decreto Lei 229 de 1967), estabelecia a obrigatoriedade de negociação coletiva por parte dos sindicatos, autorizando-se a instauração de dissídio coletivo diante da recusa, configurando modalidade pioneira de satisfação de interesses de uma coletividade no Brasil de forma muito semelhante à posteriormente trazido pelo CDC.

Tais dispositivos da CLT propiciaram a forte atuação coletiva dos entes sindicais antes mesmo dos marcos legislativos apontados. Não por outro motivo, a redação do art. 8º da Constituição - enquanto resultado da forte atuação das entidades sindicais na Constituinte - previu uma série de prerrogativas sindicais inclusive como direitos fundamentais, dentre os quais se destaca a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Neste sentido, conclui Lucas Costa ao apontar que:

[...] o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), a despeito da divisão política que caracterizava as entidades sindicais de trabalhadores nos anos 1980, foi capaz de articular um pacto sindical que resultou em um projeto bem articulado e organizado para a Constituinte de 1987-88.¹³

¹² BRASIL. Decreto-Lei nº 5.42, de 1ª de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União:** seção 1, 09 ago. 1943. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

¹³ COSTA, Lucas Nascimento Ferraz. **As organizações sindicais dos trabalhadores e o processo constituinte de 1987-88:** um estudo sobre a atuação do DIAP. Disponível em <http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/As-organiza%C3%A7%C3%B5es-sindicais-dos-trabalhadores-e-o-processo-constituente-1987-88-um-estudo-sobre-a-atua%C3%A7%C3%A3o-do-DIAP.pdf>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.



Contudo, não há como negar que o ápice da tutela coletiva no Brasil tenha como principais diplomas legais a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a primeira a responsável por apresentar uma real sistematização da defesa de interesses metaindividuais e o segundo o responsável por importantíssimas definições legais - direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e os efeitos da coisa julgada coletiva, por exemplo.

Tanto é que com o CDC foi possível conceber um microsistema processual para as ações coletivas em face da interpretação sistêmica de vários diplomas legais, adequando-se a uma noção de processo para muito além de um instrumento em favor do direito material. Ao contrário, interpreta-se o Processo como um instrumento de participação política, figurando como importantíssima garantia constitucional individual e coletiva.

O que se constata ainda mais ao se analisar a estrutura legal da tutela coletiva, afinal, o processo coletivo é uma evidente oportunidade de diálogo institucional entre Judiciário, os demais poderes e a própria sociedade como um todo, corroborando com a tese do processo como instrumento de participação política.

Com isso, a tutela coletiva decorre não só da insuficiência do perfil clássico de litigância bilateral-individualista de natureza essencialmente privada, mas de uma própria modificação da sociedade e principalmente do mercado.

Mesmo que se reconheça que o debate acerca do nascimento da tutela coletiva possa tanto decorrer de uma massificação de lesões ou da multiplicação de direitos, esta última apontada por Norberto Bobbio como decorrente de um fenômeno legislativo de alargamento tanto de direitos quanto de titulares, o certo é que tal análise dificilmente levará a conclusões precisas.¹⁴

Todavia, é extremamente precisa a observação de Mauro Cappelletti a respeito da sociedade de massa como um fator material para o surgimento da tutela coletiva:

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 63.



Não é necessário ser sociólogo para reconhecer que a sociedade na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos ou conflituosidades de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc.). Daí deriva que também as situações de vida, que o Direito deve regular, são tornadas sempre mais complexas, enquanto, por sua vez, a tutela jurisdicional - a “justiça” - será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais frequente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades.¹⁵

Com isso, ambos os fatores se inserem no nascimento da tutela coletiva como fontes materiais. Tanto que Zaneti Junior a aponta como um aparelhamento da sociedade civil organizada, figurando como instrumento de fortalecimento da democracia¹⁶.

Assim, é inegável que o processo coletivo surge como instrumento de efetivação de direitos diante da massificação das lesões, o que ainda é acentuado quando inserido em um contexto pós-positivista com o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais, dos princípios jurídicos e do próprio Poder Judiciário.

Tudo isso leva à noção de tutela jurisdicional qualificada como decorrência lógica tanto do princípio da inafastabilidade quanto da razoável duração do processo, o que se evidencia ainda mais com o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 678 de 09 de novembro de 1992¹⁷.

Tais garantias, portanto, permeiam a noção de devido processo legal de forma ampla enquanto direito fundamental reconhecido também no âmbito internacional.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. Traduzido por: Nelson Ribeiro de Campos. Revista de Processo, São Paulo, v.2, n. 5, p.128-159, jan./mar.1977, p. 131.

¹⁶ ZANETI Jr., Hermes. **Processo Constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 46-47.

¹⁷ Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.



Com isso, dentre os diversos fundamentos da tutela coletiva, compreende-se que as ações coletivas buscariam, primordialmente, a economia processual, o acesso à justiça e efetivação do direito material e, por mais que seja comum a alegação de que a segurança jurídica também seja um dos seus fundamentos, entende-se mais adequado caracterizá-la como uma consequência do que como objetivo propriamente dito.

Para além de sua fundamentação, a tutela coletiva só se viabiliza a partir de uma nova noção de legitimidade processual, ultrapassando, em certa medida, a noção clássica de Chiovenda de que “parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei e aquele em face de quem essa atuação é demandada”¹⁸.

Por sua vez, para ser parte, a pessoa, seja física ou jurídica, deve ter legitimidade processual, pois só é parte aquele a quem a legislação autoriza estar em juízo. Dessa forma, a legitimidade é “a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz”¹⁹.

A legitimidade nos processos coletivos, em virtude da natureza material dos direitos envolvidos, distante do individualismo tradicional, não parte mesma lógica do processo civil clássico. Afinal, a essência da ação coletiva, em decorrência de sua natureza herdada do sistema de *common law*, é ser uma ação representativa, através da qual os titulares do direito não são aqueles que figuram como autores da ação coletiva, mas, sim, uma espécie de representante apto a ser o porta-voz do grupo ou dos indivíduos interessados, quando não da própria sociedade.

Por fim, ainda se faz a relevante observação de que a atuação do Ministério Público do Trabalho possui uma grande relevância neste cenário, tendo em vista que, além de ser legitimado para a propositura da ação anulatória, ainda possui

¹⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 2, 3a ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 234.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, II, 2a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 306.



participação obrigatória nas ações de natureza coletiva, conforme estabelecido no art. 5º, § 1 da Lei 7.347/1985.

2 Do direito como linguagem e da possibilidade de interpretação ampliativa

Embora tratada de forma breve, esse é o panorama básico da tutela coletiva no Brasil.

Exposto o objeto do trabalho, deve-se iniciar sua análise crítica para que, posteriormente, seja possível refutar ou confirmar as hipóteses inicialmente levantadas.

Para tanto, isso só será possível a partir de uma prévia abordagem propedêutica das categorias jurídicas envolvidas na discussão para que sejam fixados tanto os limites sintáticos e semânticos quanto as próprias bases para a construção do trabalho.

Contudo, já é possível defender o Direito enquanto linguagem por se tratar de uma ordem social eminentemente linguística. Afinal, como apontado por Aurora Tomazini de Carvalho, “não há uma correspondência entre linguagem e objeto, pois este é criado por ela”²⁰ de modo que não seja possível apreender a realidade senão por meio da linguagem.

Portanto, o Direito, assim como a Ciência do Direito, será materializado por meio da linguagem, que, no primeiro caso, será uma linguagem prescritiva e, no segundo, descritiva.

No caso do Direito, essa comunicação acontecerá basicamente por meio de normas, que podem ser consideradas como seus elementos fundantes, tendentes a induzir condutas intersubjetivas. Serão as normas os núcleos comunicacionais do

²⁰ CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito**. 4. ed. São Paulo: Noeses. 2014, p. 34.



Direito. Tanto que Bobbio sustenta que para se alcançar um conceito adequado de Direito deve-se partir da conceituação de norma jurídica.²¹

Faz-se tal distinção, pois é importante ter em mente que a Ciência do Direito tem como principal objetivo a análise do sistema de direito posto, descrevendo-o, derivando justamente daí a diferenciação das respectivas linguagens, uma prescritiva e outra descritiva.

Sendo, portanto, este trabalho eminentemente acadêmico - inserindo-se na Ciência do Direito - defende-se a grande relevância do intérprete na construção do pensamento jurídico mesmo que se admita a plausibilidade do argumento da incorporação da moral ao Direito, como reconhece o próprio Herbert Hart ao sustentar que “não é em sentido algum uma verdade necessária que as leis reproduzam ou satisfaçam certas exigências da moral, embora de facto o tenham frequentemente feito”.²²

Não por outro motivo, Ávila defende que a atividade do intérprete ou do aplicador do direito (tanto julgador quanto cientista) não se reduz a descrever o significado previamente existente dos dispositivos e sim em (re)construir esses significados, tendo em vista, principalmente, a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos no âmbito do discurso e da linguagem.²³

Contudo, essa reconstrução de significados e interpretações deve ser realizada de forma sistêmica, ou seja, em conformidade com o sistema jurídico, cujo conceito é muito bem delimitado por Paulo de Barros Carvalho, para quem “o sistema aparece como o objeto formado de porções que se vinculam debaixo de um princípio unitário ou como a composição de partes orientadas por um vetor comum.”²⁴

Assim, Larenz sustenta que as normas jurídicas “não estão desligadas umas das outras, mas estão numa conexão multímoda umas com as outras”²⁵, atribuindo a

²¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 32.

²² HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001, p. 202.

²³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 33-34.

²⁴ CARVALHO, P. de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo, SP: Noeses, 2012, p. 132.

²⁵ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 621.



característica sistêmica ao ordenamento jurídico, fator que, inclusive, influencia o processo interpretativo do Direito.

No entanto, é com Claus Canaris que a ideia de sistema ganha um aspecto valorativo, ultrapassando a lógica eminentemente formal, pois, mesmo reconhecendo a plausibilidade da noção de sistema como ordenação e unidade, vai além e defende a exigência de uma ordem justa pautada no postulado da justiça e da igualdade. O autor argumenta que “uma eventual adequação lógico-formal das normas jurídicas singulares não implica unidade de sentido especificamente jurídica de um ordenamento”.²⁶

Para Canaris²⁷, será a unidade e não a completude o elemento essencial para a conceituação de sistema, sendo atribuído caráter sistêmico ao Direito por meio de uma adequação valorativa e racional, ultrapassando, assim, a mera lógica formal.

Isto porque, embora se reconheça a relevância do pensamento sistemático tradicional, inclusive proposto por Hans Kelsen ao sustentar que “o Direito, que constitui o objeto desde conhecimento, é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano”.²⁸ Tal noção de sistema se confunde com a conjugação de requisitos formais, inviabilizando - ou reduzindo - o papel criativo do intérprete.

Portanto, este trabalho tem como pressuposto a noção de sistema jurídico como um conjunto de normas - regras e princípios - dotadas de unidade e coerência, havendo a necessidade de a interpretação ser norteadada por uma valoração racional pautada no postulado da justiça, nos termos defendidos por Canaris²⁹, o que, entende-se, coaduna-se com ideia do Direito como um objeto cultural eminentemente linguístico.

²⁶ CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012, p. 31.

²⁷ CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

²⁸ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 4-5.

²⁹ CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.



A razão de tais aportes teóricos, além de consistir em etapa propedêutica do trabalho, decorre de sua própria proposta, qual seja, uma nova construção/interpretação sistemática para legitimidade individual na tutela coletiva. Isso porque, com tal análise teórica firmam-se os pressupostos necessários para o enfretamento do objeto de estudo do presente trabalho.

No entanto, ainda é importantíssimo que se analise a questão da possível insegurança jurídica quanto à proposta do trabalho.

Em outros termos, é salutar que o trabalho enfrente também o questionamento de que possivelmente - ao se defender a possibilidade de ações individuais produzirem efeitos difusos ou coletivos - contribua para a existência de provimentos jurisdicionais distintos.

Tal argumento, no entanto, representa certa inversão de apontamentos. Isso porque, conforme detalhado acima, o próprio surgimento da tutela coletiva e até mesmo do sistema de precedentes vinculados trazido pelo CPC/2015 visa justamente corrigir ou adequar um sistema de justiça com provimentos jurisdicionais distintos.

Ou seja, quando se fala de sistemas de precedentes no Brasil, um dos principais fundamentos para a presente proposição, o que se entende é que são instrumentos criados justamente para se conferir maior estabilidade no processo judicial, de modo que a sua utilização, mesmo que através de demandas de natureza eminentemente individual - porém com determinações legais no sentido de ser imprescindível a participação de entidades coletivas, conforme estabelecido no art. 611, § 5º da CLT - se mostre como instrumento com significativa aptidão para conferir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Inclusive, a respeito desse tema, há que se destacar que mesmo com o fortalecimento do sistema de precedentes no Processo do Trabalho, vive-se um momento de grandes mudanças jurisprudências na Justiça do Trabalho.

Com isso, há que se destacar, novamente, que o microsistema processual coletivo no Brasil só admite, com exceção da ação popular, a legitimidade ativa *ad causam* de entes coletivos, o que se depreende tanto dos dispositivos pertinentes na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor.



No entanto, o art. 611-A, § 5º da CLT já surge como um importante instrumento processual destinado à estipulação de efeitos alheios ao processo individual.

Trazendo a temática para o Processo Coletivo do Trabalho, especificamente quanto à possibilidade de anulação de normas coletivas pelo Poder Judiciário Trabalhista, este trabalho surge como um enfrentamento de uma possível legitimidade *ad causam* exclusiva do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação anulatória.

Ou seja, analisando tanto o dispositivo trazido pela Reforma Trabalhista quanto os instrumentos relacionados ao sistema de precedentes vinculantes do CPC/2015, é possível concluir que é plenamente possível que através de demandas de natureza eminentemente individuais, sejam construídos provimentos jurisdicionais de natureza difusa ou coletiva.

Isso para que na última etapa do trabalho seja possível enfrentar a questão do litisconsórcio necessário dos sindicatos acordantes nas ações individuais que requeiram a declaração de nulidade de normas coletivas como instrumento que possibilita a legitimidade individual na tutela coletiva de interesses metaindividuais trabalhistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu da hipótese de que, principalmente a partir da redação do art. 611-A, § 5º e do sistema de precedentes vinculantes estabelecido pelo CPC/2015 - materializado através dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, Recursos Repetitivos, dentre outros - seria possível concluir que, em determinadas demandas de natureza eminentemente individuais, o provimento jurisdicional teria efeitos difusos ou coletivos.

Com o desenvolvimento do estudo, tal hipótese foi confirmada, tendo em vista, inicialmente, que a redação do art. 611-A, §5º da CLT traz uma espécie de litisconsórcio necessário justamente para que as entidades coletivas **convenientes** se



submetam à coisa julgada da demanda individual, tendo ainda, importante papel na construção do contraditório e da ampla defesa.

Em outros termos, o dispositivo surge para que as entidades sindicais tanto apresentem os fundamentos para a **construção** das cláusulas das negociações coletivas, quanto que se submetam ao determinado no processo, tendo ainda, a nosso ver, interesse processual para recorrer quando o provimento jurisdicional lhes for desfavorável.

Mas o desenvolvimento do estudo ainda se pautou no sistema de precedentes vinculantes como instrumento de natureza processual que admite a possibilidade de provimentos relacionados inicialmente a processos individuais irradiarem efeitos a outras demandas.

Além do que a própria interpretação do Direito enquanto linguagem forneceria embasamento teórico suficiente para que fosse plenamente possível concluir que há, no processo do trabalho, um relevante instrumento de tutela de interesses difusos e coletivos através de processos eminentemente individuais.

E grande exemplo do que se defende aqui seria materializado através de demandas individuais nas quais se discutem a validade de contribuição sindical obrigatória, sendo plenamente viável que as entidades sejam **chamadas** ao processo para que, inicialmente, prestem esclarecimentos quanto às bases das negociações coletivas e, posteriormente, participem do processo atuando quando necessário e, conseqüentemente, submetendo-se à coisa julgada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Rua. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**. Revista LTR - Legislação do Trabalho. 2014. Disponível em <http://www.institutocesarinojunior.org.br/texto10-renato-eficacia.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



CONCEIÇÃO, Luan; MARQUES, Fabíola. A legitimidade ativa *ad causam* no processo coletivo do trabalho: o indivíduo como legitimado a partir do sistema semanticamente aberto. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 7, p. 1-20, 2024. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v7.174>.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.42, de 1ª de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, 09 ago. 1943. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. Traduzido por: Nelson Ribeiro de Campos. *Revista de Processo*, São Paulo, v.2, n. 5, p.128-159, jan./mar.1977.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito**. 4. ed. São Paulo: Noeses. 2014.

CARVALHO, P. de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo, SP: Noeses, 2012.

COSTA, Lucas Nascimento Ferraz. **As organizações sindicais dos trabalhadores e o processo constituinte de 1987-88: um estudo sobre a atuação do DIAP**. Disponível em <http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/As-organiza%C3%A7%C3%B5es-sindicais-dos-trabalhadores-e-o-processo-constituente-1987-88-um-estudo-sobre-a-atua%C3%A7%C3%A3o-do-DIAP.pdf>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. 2, 3a ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, II, 2a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.



LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Reflexões sobre a inclusão do § 3º no Art. 8º da CLT pela Lei nº 13.467/2017 in MONTAL; Z. M. C; CARVALHO, Luciana P. V. de (Coords); **Reforma Trabalhista em Perspectiva: desafios e possibilidades**. São Paulo: LTR, 2018. p. 216.

MORAIS, Carlos Eduardo Corrêa. **A Lei nº 13.015/14 e o trânsito em julgado na apreciação dos recursos de revista conhecidos à luz do incidente de recursos repetitivos**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2016.

ZANETI Jr., Hermes. **Processo Constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

Luan Conceição

Pesquisador com Graduação em Direito (2013) e Mestrado em Tributação e Direitos Humanos (2017) pela Universidade Federal do Pará. Especialista e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/9889854194299328>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0005-4634-4356>. **E-mail:** lima.luan90@gmail.com.

Fabiola Marques

Mestra e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Professora de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da PUC-SP, nos cursos de graduação e pós-graduação. Advogada. Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo para o mandato de 2006/2008. Ex-Presidente da Comissão Especial de Direito Material do Trabalho da OAB/SP - 2009. Ex-Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/SP - 2010/2012. Ex-Presidente da Comissão de Relacionamento com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de 2013/2015. Conselheira da OAB/SP nos mandatos de 2010/2012, 2013/2015 e 2016/2018. Membro efetivo da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia e da Comissão da Mulher Advogada, no triênio 2016/2018. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/9584792420373962>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-9912-8044>. **E-mail:** fabiola@abudmarques.com.br.

